



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100444-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. RESTOS A
PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE
RECURSOS CORRESPONDENTES.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA
SUGERIDA PELA AVALIAÇÃO
ATUARIAL. DESEQUILÍBRIO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

3. É deficiente o controle



orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial compromete o equilíbrio atuarial do RPPS.

6. Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade têm relação direta com a adequação e a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, passando a se manifestar de maneira objetiva nos processos de controle, à luz § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024,

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 2.846.070,10;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 5.386.637,54 no exercício financeiro de 2021;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Orobó, exercício financeiro de 2021;



CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição inferior àquela sugerida na avaliação atuarial para a contribuição patronal suplementar, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);



3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5);
7. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e financeiro nos próximos exercícios (itens 2.3 e 3.1);
8. Adotar medidas para que as notas explicativas do balanço patrimonial demonstrem os critérios para a constituição da provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
9. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
10. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
11. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores corretos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3);
12. Determinar a contabilização da Dívida Ativa do Município no Ativo Não Circulante do sistema patrimonial (item 3.2.1);



13. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial (item 3.3.1);
14. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.5);
15. Aprimorar o plano de amortização dos déficits previdenciários, utilizando-se de avaliação atuarial que identifique as reais e necessárias alíquotas que deverão ser adotadas para as contribuições patronais suplementares para os próximos exercícios e adotando, ainda, medidas alternativas com o objetivo de garantir o atingimento dos equilíbrios atuarial e financeiro do seu RPPS (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO